

Processo nº:	TC-4259.989.22-6
Prefeitura Municipal:	Lençóis Paulista
Prefeito (a):	Anderson Prado de Lima (1º/01/2022 a 06/06/2022; 27/06/2022 a 31/12/2022) Manoel dos Santos Silva (07/06/2022 a 26/06/2022)
População estimada¹:	65.696 habitantes
Porte do Município²:	Médio
Receita Corrente Líquida (RCL)³:	R\$ 352.603.960,91
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-3,43% ⁴
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	5,45%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,54%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Não
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,97%

¹ Fonte: IBGE, Censo 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>

² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

³ Evento 62.89, fl. 03.

⁴ O déficit de execução orçamentária foi completamente amparado pelo *superávit* financeiro do exercício anterior (evento 62.91, fls. 14/15).



ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	94,33% ⁵
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 70%)	70,83%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,89%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 18.27 (1º quadrimestre), e 41.36 (2º quadrimestre). Tal estratégia de controle concomitante objetivou oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos como obrigações constitucionais e legais no ordenamento brasileiro ao longo do exercício sob exame.

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do perfazimento do devido processo, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações. As presentes contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos filtros qualitativo-gerenciais de aderência aos respectivos instrumentos de planejamento setorial e orçamentário, que são monitorados por esse Tribunal de Contas.

A despeito da manifestação favorável da ATJ (constante do evento 91), ao sentir do *Parquet*, os demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo no aspecto operacional, dada a baixa efetividade da gestão de Lençóis Paulista. Não cabe ignorar ou negligenciar o fato de que está sob em apreço o conjunto da governança municipal, cuja avaliação deve ser sistêmica e íntegra. Acerca desse propósito, vale lembrar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, não pode preterir a fiscalização do aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do §10 do art. 165, da CF, “*a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*”. Tal enfoque qualitativo-finalístico prioriza o monitoramento

⁵ Conforme informações à fl. 32 do evento 62.91.



do desempenho na condução dos processos e no alcance dos resultados apresentados pelo Poder Público, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

Além de fiscalizar a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a legitimidade e a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da resolutividade dos serviços prestados à população em face dos problemas que lhe ensejaram a consecução. Eis o sentido teleológico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, o qual não pode se prestar ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que também deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

Cabe destacar que a 1ª Edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, o Ministério Público de Contas entende que o longo período decorrido entre o início do ciclo de monitoramento do IEG-M e a avaliação relativa ao exercício 2022 foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores locais se adequassem e buscassem corrigir as falhas diagnosticadas intertemporalmente.

Como já transcorreu a fase de aprendizagem em face dessa ferramenta de medição da efetividade da gestão municipal, o controle externo deve passar a adotar plenamente o IEG-M como fator balizador da emissão de parecer favorável ou desfavorável às contas das Prefeituras. Desde sua concepção, aludido índice institucional almejou ser instrumento de avaliação qualitativo-operacional dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos legalmente assumidos com a sociedade nas respectivas peças de planejamento setorial e orçamentário.

O papel do IEG-M como um estruturante eixo analítico da apreciação das contas de governo está, aliás, expresso forte e formalmente no “Manual-IEG-M 2023” desse Tribunal de Contas⁶:

“O atual cenário indica a necessidade de uma gestão pública voltada para resultados, cuja análise das necessidades sociais revela forte enfoque na qualidade da prestação dos serviços públicos.”

⁶ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-ieg-m-2023>; acesso em 20/02/2024.

[...] A Corte de Contas paulista entende que novas tecnologias de controle externo devem ser utilizadas para um novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, respeitando suas atribuições constitucionais e legais.

Conforme as Diretrizes estabelecidas para 2022- 2026, a transparência, inovação e ética são essenciais para aumentar a efetividade e o reconhecimento social do Tribunal, cuja missão é fiscalizar e orientar, por meio da atuação preventiva e corretiva e da avaliação de atos e resultados, para que os recursos públicos sejam utilizados de maneira adequada e transparente, em benefício da sociedade.

Esse grande desafio consiste em estabelecer caminhos para efetivar a **modernização e a ampliação do modelo de fiscalização de conformidade para o de auditoria de resultado**, nos moldes do que ocorre nas grandes nações desenvolvidas[...].

Uma mudança de comportamento das atividades de controle externo, em busca de análises de resultado da execução do orçamento dos entes federados jurisdicionados, deve passar por critérios técnicos e objetivos, muito bem delineados, que apresentem a convergência de interesses públicos com o planejamento estatal.

[...] Neste sentido, o índice denominado IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – além de proporcionar uma nova perspectiva mais contundente na fiscalização de resultado, permite que o Tribunal de Contas redirecione seus esforços aos anseios sociais.

Conforme os dados do quadro abaixo reproduzido, Lençóis Paulista, tal como nos exercícios anteriores, apresentou precário desempenho no aludido Índice, mantendo-se, desde 2020, na segunda menor faixa possível, a qual é designada como “em fase de adequação”. Tal resultado se deu em razão do baixo aproveitamento em áreas como planejamento, saúde e educação, sinalizando a manutenção do distanciamento entre a gestão municipal e os padrões referenciais observados pela Corte Paulista de Contas.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-Fiscal	B ↓	B ↓	B ↑	B+ ↑
i-Educ	C+ ↓	B ↑	C ↓	C ↑
i-Saúde	B+ ↓	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-Amb	B ↓	B+ ↑	B ↓	B ↓
i-Cidade	B+ ↑	B+ ↓	B+ ↑	B+
i-Gov-TI	B+ ↓	B+ ↓	B ↓	B+ ↑

Assim, os formais indicadores financeiros do Município não revelaram resolutividade, tampouco repercutiram em resultados consistentes que atestassem a efetividade e a qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente, repise-se, a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10, da CF).



Em um contexto tão recalcitrantemente estagnado em baixo patamar de desempenho, a emissão de parecer favorável operaria como premiação da desídia gerencial. Não é pedagógico premiar uma gestão que apresenta recorrente baixo índice de efetividade, como o observado no presente caso, porque tal sinalização acomodatória de reiterados desempenhos insuficientes no IEG-M tende a desprestigiar os gestores que se empenharam mais e alcançaram índices de efetividade superiores, podendo tal proceder gerar indesejável desestímulo à busca de melhores resultados.

Há, neste momento de consolidação do IEG-M e da sua maturidade institucional, um considerável risco moral quando a Corte Paulista de Contas emite parecer favorável em face de contas historicamente estagnadas em baixo nível de desempenho gerencial. Aludido risco tende a implicar a perda de credibilidade do próprio Índice, se dele não se extrai consequência e dever impositivo de correção de rumos.

Conforme Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas “É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)” - OI-MPC/SP nº 02.17⁷. Esse E. Tribunal de Contas tem consistentemente apontado a relevância do IEG-M para apreciar o conjunto das contas de governo, como se pode ler no seguinte excerto de relevo:

Também comprometeram as contas a Baixa Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, uma vez que o Município obteve a nota geral C, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões com “baixo nível de adequação”, evidenciando o seu afastamento em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo referido instrumento e a necessidade premente de o Executivo local avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

[...]

Diante desse quadro, embora o município tenha apresentado satisfatórios resultados orçamentário e financeiro, a baixa efetividade das políticas públicas implementadas na gestão do Prefeito ora Recorrente não autoriza a aprovação dos presentes demonstrativos. (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 9668.989.21-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 24.08.2022).

No que toca às dimensões que constituem o IEG-M, ao menos desde 2020, com relação ao indicador **i-Planejamento**, o Município está classificado na faixa “C”, que indica

⁷ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



baixo nível de adequação. É necessário pontuar que a falta de planejamento adequado propicia a reprodução viciosa do ciclo de incorreções e, por conseguinte, impõe um crônico e espraiado déficit de efetividade das políticas públicas.

Entre as falhas apuradas, sobressai o fato de que os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais. Tampouco os programas/ações relacionados às áreas da saúde e educação contemplam a correção da totalidade dos problemas verificados nesses setores (evento 62.89, fls. 34/47).

A fragilidade do planejamento impacta todas as outras áreas, propiciando, se não sanadas, a reprodução viciosa do ciclo de incorreções, retroalimentando o baixo nível de efetividade e qualidade dos serviços prestados à população.

As **modificações unilaterais da peça orçamentária** alcançaram o montante de **R\$ 137.744.646,87**, em créditos adicionais suplementares, o que corresponde a **41,66%** da **despesa inicialmente fixada** (evento 62.91, fl. 14). Trata-se de percentual muito superior à inflação oficial registrada no período (de 5,79%, IPCA/IBGE). Tamanho redesenho feito pelo Executivo durante a execução orçamentária compromete o diálogo democrático com o Legislativo e tende a se configurar como verdadeiro cheque em branco no trato dos recursos públicos municipais.

Aludida falha não pode ser reputada como matéria residual e, por conseguinte, como algo passível de relevação. Diferentemente disso, é preciso acentuar a inafastabilidade da correlação pedagógica entre controle e planejamento, até para fins de verificação acerca do nível de aderência do executado (em termos de resultados e respectivos custos) em face das metas físicas e financeiras concebidas nas peças de planejamento setorial e orçamentário. Tal cruzamento sistemático se apresenta como uma ação vital para o direcionamento correto de recursos materiais, humanos e financeiros prescrito no § 1º, art. 1º, da LRF;

A preocupação com o planejamento tem sido ampliada e reforçada no âmbito dessa E. Corte de Contas, por meio de Manuais e Comunicados, bem como da sua jurisprudência. A esse respeito, em especial, é paradigmático o seguinte excerto de decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, nos autos do TC-6525.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Bonito:



“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

No que se refere à **gestão do ensino**, há fragilidades qualitativas que comprometem a aferição da alocação constitucionalmente adequada dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. O descumprimento imotivado das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE coloca em xeque o atingimento contábil-formal do piso educacional, à luz do art. 10 da Lei Federal 13.005/2014.

O desempenho estudantil no IDEB para as séries iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino registrou queda na última avaliação realizada, ficando aquém não apenas da meta estabelecida para o período, mas também em relação ao desempenho obtido na avaliação anterior. Já com relação aos anos finais, a despeito de discreta melhora com relação à avaliação empreendida em 2019, o Município, desde 2013, não atinge a meta estabelecida (evento 62.89, fls. 52/53). Ademais disso, avaliação diagnóstica do nível de escrita do alunado sinalizou que parte dos alunos não alcançou as competências adequadas para o ano que estavam cursando (evento 62.90, fls. 01/05).

A despeito dos reiterados apontamentos dessa e. Corte, houve diagnóstico de unidades escolares no Município sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Verificaram-se, do mesmo modo, problemas estruturais nas unidades de ensino ainda pendentes de regularização (evento 62.90, fls. 05/17).

É particularmente grave o persistente **déficit de vagas no ensino infantil**, situação que tem sido apontada por essa e. Corte, ao menos, desde o exercício 2015 (TCs 2373/026/15; 4305.989.16; 6783.989.16; 4540.989.18; 4881.989.19; 3229.989.20, 7212.989.20 e evento 62.89, fls. 50/52). Trata-se de omissão que afronta o direito subjetivo público à educação de 0 a 17 anos, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição Federal. Aludida falha é reincidente, de modo que ela, isolada e autonomamente, tem o condão de comprometer a regularidade dos demonstrativos em análise.



O desatendimento ao dever de garantia do padrão mínimo de qualidade da educação configura oferta irregular do ensino, conforme o disposto respectivamente nos artigos 206, inciso VII e 208, §2º, da Carta Magna, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996).

Noutro giro, é igualmente preocupante o **baixo desempenho na avaliação empreendida no âmbito do i-Saúde** ao longo de três anos consecutivos, já que a gestão local do SUS se mantém na faixa “C+”, a segunda pior possível, desde 2020.

Comprometem a qualidade do gasto sanitário o não atingimento da meta de cobertura vacinal, bem como a demanda reprimida para exames e procedimentos (evento 62.90, fls. 17/22). Em ambas as dimensões, a atuação do Executivo Municipal não tem sido suficiente para oferecer à sociedade ações e serviços públicos de saúde, de forma sistêmica e qualificada.

A bem da verdade, as presentes contas revelam a necessidade de aprimoramento contínuo do planejamento sanitário para que haja o diagnóstico tempestivo e, ato contínuo, o atendimento pleno das necessidades de saúde da população, sem prejuízo do adequado enfrentamento dos riscos epidemiológicos (conforme explicitam o art. 36 da Lei 8080/1990 e o art. 30 da LC 142/2012). Trata-se de um dever inalienável do gestor público, à luz do art. 74, incisos I e II da CF/1988, avaliar os programas e seus resultados, para fins de monitoramento e revisão periódica das políticas públicas. A Administração Pública não pode se omitir das tarefas de apurar e de equalizar a demanda reprimida, mediante o incremento progressivo de procedimentos e atendimentos no âmbito do SUS e, se necessário, mediante o fortalecimento da prevenção e da promoção em saúde, sobretudo em termos de cobertura vacinal, para fins de rastreio antecipado e mitigação das condições que levam aos agravos sanitários.

Tal situação exige monitoramento e revisão periódica das políticas públicas, para enfrentar a demanda reprimida e incrementar progressivamente os exames, cirurgias e consultas realizados diretamente pela Municipalidade, inclusive mediante realização de ajustes com entidades do Terceiro Setor para a prestação desses serviços.

A inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a necessidade de reparos estruturais em diversas unidades de saúde (evento 62.90, fls. 23/25 e evento 62.91, fls. 01/06) igualmente comprometem a efetividade e a qualidade do gasto municipal vertido ao SUS nas presentes contas.



No que toca à **gestão de pessoal**, novamente foram apuradas falhas já apontadas e objeto de recomendações/determinações pretéritas, mas que seguem sem correção, situação que sinaliza a desídia da Administração em exercer seu dever de autotutela e preservação do erário, sendo mais um ponto a corroborar o juízo negativo sobre os demonstrativos.

Cabe aqui destacar a ausência da definição legal do padrão de vencimentos a que pertencem os cargos em comissão e as funções gratificadas de forma objetiva. Trata-se de falha já apontada anteriormente e que não fora corrigida pela Administração. A Origem apenas insiste evasivamente em negar qualquer irregularidade no tocante à matéria, a despeito das orientações dessa e. Corte (evento 62.91, fl. 24).

É reprovável a excessiva realização de horas extras por servidores municipais, em quantitativos superiores ao permitido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal (evento 62.91, fls. 29/20). Ora, o trabalho em sobrejornada somente pode ocorrer de forma eventual, em situações excepcionais, pois, do contrário, sua realização destoaria dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sinalizando falha de planejamento e distribuição de tarefas. Além disso, a contratação sistemática de jornada suplementar é prejudicial ao interesse público, pois combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado. A conduta ainda coloca em risco o erário, ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula nº 291 do TST⁸.

Foram descumpridas as recomendações pretéritas dessa e Corte (TC-4540.989.18) de que o Município deveria adequar a remuneração dos Secretários Municipais aos ditames constitucionais, notadamente ao artigo 29, inciso V, e artigo 39, § 4º, ambos da Constituição Federal. Até o exercício em exame, nenhuma providência fora tomada pela parte interessada, que, conforme suas justificativas, também não cogita promover as necessárias correções (evento 79.1, fls. 55/57).

O art. 21, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi afrontado pela concessão de reajuste aos servidores sem a total observância dos preceitos do art. 17 do mesmo diploma legal.

⁸ A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.



Cabe ressaltar que a recalcitrante manutenção de falhas já pontuadas por essa Corte denota não apenas o desrespeito aos normativos vigentes, mas, também, certo descaso com o trabalho realizado pela Casa.

Ademais, ainda que por analogia ao que dispõe a LCE nº 709/93 no tocante ao julgamento das contas, conforme seu artigo 33, §1º⁹, a reincidência em falhas incorridas em exercícios anteriores poderá culminar no juízo desfavorável dos demonstrativos, o que ocorre no presente caso.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – baixo desempenho na análise promovida no âmbito do IEG-M, sinalizando baixa efetividade as políticas públicas locais;
2. **Itens B.1 e C.1.1** – ineficiente planejamento municipal, evidenciado pela manutenção de precário desempenho em avaliação no âmbito do IEG-M/i-Planejamento, e pelo elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 41,66% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Itens B.3 e D.1.4** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o baixo aproveitamento no âmbito do i-Educ, para o baixo desempenho dos alunos no IDEB, para existência de diversos problemas estruturais nas unidades de ensino municipais, bem como para o déficit de vagas verificado no ensino infantil;
4. **Item B.4** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde, com destaque para o baixo aproveitamento da gestão no âmbito do i-Saúde, para a existência de demanda reprimida no setor, bem como para os problemas estruturais observados nas unidades de atendimento;
5. **Itens C.2.1, C.2.2 e C.2.6** – falhas recorrentes na gestão de pessoal, quais sejam: remuneração dos secretários municipais em desacordo com o art. 29, inc. V e art. 39, § 4º, ambos da CF/1988; contratação excessiva de horas extras; bem como concessão de reajuste sem a observância das normas de regência.

⁹ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

[...]

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.



Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – ponha fim a todas as incorreções apuradas pelas fiscalizações ordenadas n° 01/2022 (Resíduos Sólidos), 03/2022 (Educação) e 05/2022 (Creches);
2. **Item A.5** – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
3. **Item A.6** – transmita tempestivamente a esta Corte de Contas, todas as informações necessárias ao adequado exercício do controle externo; aprimore os procedimentos de planejamento dos certames licitatórios e acompanhamento da fase de execução contratual, devendo adotar as providências cabíveis diante da inexecução de contratos;
4. **Item C.1.5.1** – registre corretamente os débitos judiciais no Balanço Patrimonial;
5. **Item C.1.7.3** – promova as ações necessárias ante o expressivo *déficit* atuarial existente no instituto de previdência local, bem como avalie a se é viável para o Município a manutenção de regime próprio de previdência visto que, conforme, há um risco de inviabilização futura da manutenção do RPPS e de comprometimento das finanças municipais;
6. **Item C.2.4** – atenda aos ditames do artigo 14 da LRF ao efetivar ato de renúncia de receitas;
7. **Item C.2.5** – atenda a todos os requisitos necessários para a implementação do SIAFIC;
8. **Itens C.2.7, C.2.8 e E.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG n° 34/2009;
9. **Itens C.2.9 e F.2** – disponibilize tempestivamente à Corte de Contas, toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo;
10. **Item C.2.10** – observe a ordem cronológica de pagamentos;
11. **Itens D.1.5 e D.2.2** – aprimore a atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e Conselho Municipal de Saúde;
12. **Item F.1** – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁰, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993¹¹, sejam incluídas pela

¹⁰ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

¹¹ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.



SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno desse Tribunal de Contas¹², para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹³.

São Paulo, 8 de março de 2024.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/24

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

¹² RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹³ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

